



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

Proj. 6857/2019  
2019 - 10:17  
Bruno Laghetto  
Câmara Municipal de Toledo

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 21, de 2019

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Relatoria: Vereadora Marli do Esporte

Conclusão: Rejeição.

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 21, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial", apresentado na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

O Projeto de Lei em tela trata-se do referendo desta Casa Legislativa, para que o Município de Toledo firme acordo judicial que tramita no Juizado Especial Cível de Toledo, no processo autuado sob nº 0004158-28.2018.8.16.0170, de Ação de Cobrança, movido pela empresa S.I Tecnologia Ltda, representada neste ato por Fernando Junior Pozza, em face do Município de Toledo, objetivando o recebimento do montante de R\$ 21.823,93 (vinte e três mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a época do fornecimento dos produtos e da prestação dos serviços, que não foi paga pelo Município.

De acordo com a Mensagem nº 10, de 14 de fevereiro de 2019, o montante refere-se a Ordens de Serviço de materiais entregues pela empresa e de serviços por ela prestados na Cozinha Social e em Restaurantes Populares, conforme contrato resultante de Registro de Preços do ano de 2016, cujos valores não foram pagos pelo Município por não terem sido empenhados e liquidados à época.

Por conseguinte, esta vereadora foi nomeada na Comissão de Legislação para exaurir parecer acerca da legalidade da matéria trazida à baila.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ocorre que, em decorrência da Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, definitivamente, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras, **sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei**, solicitei a assessoria jurídica desta Casa que emitisse parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei alhures.

Por conseguinte, os assessores manifestaram-se através do Parecer Jurídico nº 022.2019, *in verbis*:

## ***“II. Parecer***

*Primeiramente, é importante ressaltar que não consta precisamente na exposição dos motivos ou mesmo no corpo do presente Projeto de Lei a citada vantagem para concretização do acordo pelo Município de Toledo. Lendo-se a composição firmada (fl. 22), percebe-se da inexistência de qualquer menção a vantajosidade.*

*Uma vez que o STF já decidiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade.*

*É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse’.*

*Há carência de informação jurídica acerca dos fatos que deram ensejo ao pedido de reparação, bem ainda, da vantagem em realizar a composição em ditos moldes.*

*Entendendo os Vereadores que há esta obrigação de demonstração da vantagem, por este aspecto o presente projeto de lei está fadado a seu arquivamento por sua ilegalidade, uma vez que o gestor público deve apontar precisa e objetivamente qual é a vantagem para a administração pública na referida transação.*

*O poder de autotutela do Estado não foge do aspecto acobertado pelo princípio de motivação dos atos administrativos! Todavia, entendendo os edis que há vantagem, poderá o projeto prosseguir, mas não sem antes fazer alguns apontamentos:*

*Relembra-se, novamente, sem se descuidar de uma análise mais detida da possibilidade de o Executivo realizar acordos judiciais, tem-se que tal matéria é carente de regulamentação, no que toca ao formato como devem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*ser efetuados acordos com valores superiores à 200 URT. Ainda, a respeito da realização de acordo judiciais pela administração pública - os quais não estão vedados, mas condições devem ser observadas - o STJ já decidiu da impossibilidade de pagamento de credor mais recente, em vista de acordo judicial, daqueles decorrentes que aguardam em fila, em vista de precatório (RMS: 26066 SP 2008/0000221-1).*

*Neste sentido, ao se cancelar este acordo, tem-se ainda de fazer o alerta de que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento da ilegalidade, todos aqueles que do ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram.*

*E, em cometendo ilegalidade, estão todos sujeitos a nulidade do ato e, conseqüente responsabilidade por improbidade administrativa.*

*Por último, há de se mencionar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, definitivamente, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, coo ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo), sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.”*

Contudo, diante do imbróglio que permeava o presente projeto - gerando diversas e possíveis interpretações, e, para fins de emissão de relatoria, solicitei ao Ministério Público que emitisse uma nova Recomendação para o caso concreto, considerando que o Poder Legislativo possui poder discricionário para aprovar a propositura, destarte, alerta-se para a R.A que expressamente proíbe que os vereadores o autorizem, gerando incontroversa e insegurança.

Em decorrência da solicitação, o Promotor de Justiça do Ministério Público de Toledo, Sandres Sponholz, expediu o Ofício nº 22 /2019 — 4PJ/GAB, com os seguintes apontamentos:

1. *“Nesse contexto, por ocasião da preliminar análise por este agente ministerial, referida documentação e do inteiro processo, cogita-se eventuais incertezas sobre a autenticidade das respectivas Ordens de Serviços emitidas, as quais afirma-se que foram e expedidas pela respectiva empresa e não foram, por seu turno, expedidas as competentes notas de empenho à época.*

*Para a dúvida, diante da condição de possível ausência de autenticidade das aludidas Ordens Serviços, especialmente diante da constatação de sobreposição de valores e anotações de caneta, o que por si só coloca em risco a veracidade dos documentos, e bem assim no que tange à inexistência da dívida. De outro lado, em relação à assinatura, do(a) servidor(a) o Município de Toledo nas respectivas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*Ordens de Serviço, não como o firmar q e são os mesmos que expediram o Memorando. n° 01/2018, que segue o Projeto de Lei n° 21/2019, afirmando que "os materiais e serviços mencionados no processo pela empresa Tecnologia Ltda. foram utilizados e realizados conforme descritos".*

2. *"Além disso, conforme Laudo Técnico n.º 001/20177CCI elaborado Pelo Controlador Interno do, Município de Toledo - documento anexo — durante execução da ata de Registros de Preços n.º 32/2016 foi expedida urna série de notas de empenhos durante o ano de 2.01 assim como no ano de 2.017, de tal forma que, parece inusitado que em relação as Ordens de Serviço, as quais são questionadas na referida ação de cobrança, não tenham sido efetivamente empenhadas.*

*Ainda, vislumbrou-se que os produtos e serviços relacionadas nas mencionadas Ordens de Serviços cobradas na ação judicial, não se correlacionam, a primeira análise, aos produtos e serviços registros na Ata de Registros de Preços n.º 328/2016.*

*Além disso, forçoso resplandecer que o alusivo ajuste e Município de Toledo e a empresa autora da ação se deu nos estritos termos do que a própria empresa postulou na petição inicial da ação, de tal maneira que questiona-se acerca da vantagem na realização do respectivo acordo por parte do ente municipal."*

Por último e mais importante, conclui fazendo o seguinte alerta:

3. *"Assim, diante da tramitação do respectivo Projeto de Lei na Câmara Vereadores de Toledo, é que a remessa dos presentes documentos se fazem presentes, respeitada a independência entre os poderes, para fim de análise a respeito da autorização da avença entabulada avença entabulada pelo Poder Executivo, por todos os representantes da Câmara de Vereadores, sem colocar em risco o erário."*

Diante de todo o exposto, e CONSIDERANDO a manifestação do parecer jurídico desta Casa Legislativa e CONSIDERANDO o Ofício expedido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo e CONSIDERANDO que a esta Comissão compete o exaurimento de parecer no que diz respeito tão somente aos aspectos constitucionais formais e materiais das proposições que nela tramitam - **sem que haja juízo de mérito**, resultou configurado a existência de óbices legais para o prosseguimento do aludido Projeto.

É o relatório.

## 2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei n° 21, de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua proposição, o relatório é com parecer



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

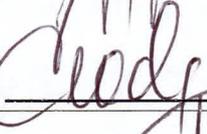
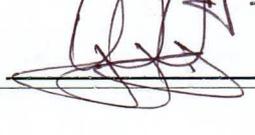
pela rejeição ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo com que seja realizado seu arquivamento.

Sala das Comissões, 19 de março de 2019.

  
MARLI DO ESPORTE  
Relatora

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto do Relatora
RENATO REIMANN Presidente	26/03/19		
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	26/03/19		
GABRIEL BAIERLE Secretário	26/03/19		
VAGNER DELABIO Membro	26/03/19		

Parecer do Projeto de Lei nº 21, de 2019.

PL 021/2019  
AUTORIA: Poder Executivo

